

Direito ao esquecimento da pessoa transexual

- Transgender person's right to forget
- Derecho de las personas transgénero a olvidar

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral¹

Valter da Costa Santos²

Resumo: A pesquisa retrata o direito ao esquecimento da pessoa transexual como um direito da personalidade, realçando os aspectos essenciais do direito à privacidade, intimidade, ao segredo e seus desdobramentos na esfera existencial do ser humano. Nesse sentido, a responsabilidade civil, no modelo contemporâneo de responsabilização, coloca em cheque o paradigma clássico de ressarcimento, que, vezes tantas, mostra-se insuficiente, à medida em que, no seu âmbito promocional, bem como diante da expansão de danos ressarcíveis, traz à tona a relevância da concretização de mecanismos de inserção participativa de todos os seres humanos pelo Estado. Este, ao adjetivar para si o paradigma democrático, chama, também, a responsabilidade de tutelar os interesses jurídicos da pessoa “trans” diante da aplicabilidade imediata de direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana. Por meio do método dedutivo, amparado em pesquisa bibliográfica, demonstra-se o comparecimento da responsabilidade civil em sua vertente promocional para restaurar o equilíbrio jurídico-social violado.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Transexualidade. Direitos da personalidade. Responsabilidade Civil.

1 Doutora em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. E-mail: anaclaudiazuin@live.com

2 Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: valtercostasantos@outlook.com

Resumen: La investigación retrata el derecho al olvido de la persona transgénero como un derecho de personalidad, destacando los aspectos esenciales del derecho a la privacidad, la intimidad, el secreto y sus consecuencias en la esfera existencial del ser humano. En este sentido, la responsabilidad civil, en el modelo contemporáneo de responsabilidad, pone a prueba el clásico paradigma de la indemnización, que, en muchas ocasiones, resulta insuficiente, tanto en su alcance promocional como ante la expansión de los daños reembolsables, saca a la luz la relevancia del establecimiento de mecanismos de inserción participativa de todos los seres humanos por parte del Estado. Este, al adoptar por sí mismo el paradigma democrático, también llama a la responsabilidad de proteger los intereses legales de la persona “trans” antes La aplicabilidad inmediata de los derechos fundamentales y el principio de la dignidad de la persona humana. A través del método deductivo, apoyado por la investigación bibliográfica, se demuestra la asistencia de la responsabilidad civil en su aspecto promocional para restablecer el equilibrio jurídico-social violado.

Palabras clave: derecho al olvido. Transsexualisme. Derechos de personalidad. Responsabilidad.

Abstract: The research portrays the right to oblivion of the transgender person as a right of personality, highlighting the essential aspects of the right to privacy, intimacy, secrecy and its consequences in the existential sphere of the human being. In this sense, the civil liability, in the contemporary model of liability, puts in check the classic paradigm of compensation, which, many times, proves to be insufficient, as, in its promotional scope, as well as in the face of the expansion of reimbursable damages, brings to light the relevance of the establishment of participatory insertion mechanisms of all human beings by the State. This one, by adopting for itself the democratic paradigm, also calls the responsibility of protecting the legal interests of the “trans” person before the immediate applicability of fundamental rights and the principle of the dignity of the human person. Through the deductive method, supported by bibliographic research, it is demonstrated the attendance of civil responsibility in its promotional aspect to restore the violated juridical-social balance.

Keywords: Right to oblivion. Transsexualism. Personality rights. Liability.

1 Introdução

O desenvolvimento de reflexões em relação às questões de gênero e sexualidade são temas centrais no cenário jurídico e social. Não se nega, com efeito, o Direito em sua tríade Realeana³ ser parte dos fatos sociais. Destarte, além de ser necessário colher da realidade dos fatos essas evidências, retirando-se pessoas de situações sociais precarizadas, é preciso elevar a transexualidade como fenômeno sócio-cultural desafiador da epistemologia tradicional, no enfrentamento de problemáticas que perpassam a análise clássica do patrimônio, possibilitando a tutela de interesses existenciais.

Nesse passo, a responsabilidade civil em seu paradigma de promoção social possibilita a construção de novas balizas, desde os paradigmas legais e jurisprudenciais, perpassando pela crítica e revisão do próprio conhecimento da modernidade, alçando sobre o Direito a ênfase crítica de olhares para o gênero e a sexualidade como fatores relevantes da contemporaneidade, elevando o ser humano em sua dignidade, reforçando na literatura jurídica ser as diferenças que reafirmam o outro como ser de singularidade.

A pesquisa retrata o direito ao esquecimento (ou o direito de não ser lembrado) da pessoa transexual à luz dos direitos da personalidade, sob o enfoque de aspectos sociais e médico-legais, referente ao direito fundamental à privacidade, intimidade, o direito ao segredo e seus desdobramentos vitais, buscando como premissa inicial uma reflexão do mundo fático do porquê a pessoa “trans” tem, vezes tantas, um passado doloroso que, revisitá-lo, causa dor e sofrimento contínuo.

Por certo, se há um direito ao esquecimento, em uma perspectiva jurídica, não se pode desconsiderar que as minorias também, por outro vértice, são socialmente tratadas como seres invisíveis, sendo papel do ordenamento jurídico, aliado aos Direitos humanos, garantir que a dignidade da pessoa seja respeitada não como um signo abstrato, mas por instrumentos efetivos que assegurem a sua inserção social como um ser de infinitas possibilidades, tanto que a ONU, em Janeiro de 2019, destacou a importância da inclusão social de mulheres e homens “trans”⁴.

O direito ao esquecimento, nessa perspectiva, deve ser analisado, ao menos, por meio de duas óticas: sob o viés subjetivo da pessoa que não quer ser lembrada por fatos pretéritos que não representam ou enquadram-se à

3 Sobre o tema: Reale, Miguel. *Lições preliminares do Direito: teoria tridimensional do Direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 60-63.

4 Nações unidas Brasil. ONU. Brasil *reforça importância da inclusão social de homens e mulheres trans*. Brasil, 29 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-brasil-reforca-importancia-da-inclusao-social-de-homens-e-mulheres-trans/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

sua identidade e realidade atual, e sob a ótica das pessoas que, cientes dessas informações, não podem utilizar desse arcabouço informativo como forma de violar a esfera de privacidade e intimidade da pessoa “trans”, salvo se subsistir, excepcionalmente, algum direito mais relevante de tutela do que o esquecimento de um passado afeto à esfera individual da pessoa.

O presente estudo demonstra que a pessoa transexual, nos recôncavos do passado e nas arranhaduras do tempo, se manifestava como um ser não lançado completamente no mundo, pois perpetuava-se, muitas vezes, em sofrimento atroz e em movimento contínuo de retração existencial, não aflorando o seu ser, porque preso nas amarras do preconceito. Entretanto, a partir da cirurgia de harmonização da incongruência de gênero (neofaloplastia) ou da troca de nome, ambos demarcados por uma nova identidade, tem-se um dos primeiros movimentos para a verdadeira identidade encarnada pela pessoa transexual, bem como sua concretização dentro de uma diversidade de gêneros.

Estabelecidas tais premissas, a lesão a direitos ou interesses humanos, existenciais, personalíssimos e fundamentais, resultará em responsabilidade civil, com consequente reparação ou compensação do dano sofrido, em razão de uma transformação fenomênica, que, certamente, repercute nas mais variadas situações e vivências – positivas e negativas – de ordem concreta da vida. É nesta fecunda apreensão da realidade que se torna possível dar novos significados à linguagem, eliminado estigmas sociais e reduzindo discriminações, em fomento, inclusive, de um espaço público que propriamente não existe enquanto invisibilizado o aparecimento dos transexuais neste campo dialógico que, por excelência, é fomentado pela visibilidade e atuação de todos os indivíduos e grupos.

Em sendo assim, relata-se a importância da elaboração de mecanismos para sua inserção participativa em todas as relações sociais, reforçando à Medicina, ao Direito e à sociedade como um todo, a importância do avanço sócio-jurídico diante do entendimento da transexualidade desvinculada de quaisquer compreensões preconceituosas. Para tanto, deve ser discutido na arena pública o bem comum. E isso requer um fazer, um exercício constante, já que o fundamento da democracia é a liberdade e dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento da pessoa transexual à luz dos direitos da personalidade proporciona um avanço para o necessário resguardo de um mínimo existencial, possibilitando a inibição do ilícito e a salvaguarda do ser humano em sua liberdade, igualdade e dignidade. O direito ao esquecimento fundamenta-se na própria liberdade, propiciando que a pessoa transexual possa ser livre para se expressar enquanto pessoa.

Logo, não se está buscando necessariamente o mesmo que o outro,

mas assegurando que determinados anseios, mesmo advindos de pensamentos em contrário, sejam salvaguardados.

Essa pesquisa apropria-se de dados obtidos a partir de levantamento bibliográfico, apoderando-se de fonte de estudo legal e doutrinário, alcançando finalmente, a fenomenologia dos danos como resposta às problemáticas hodiernas, para a salvaguarda da pessoa transexual.

Verificada a violação ao direito de não ser lembrado de determinados fatos referentes ao passado, mediante um olhar atento aos interesses jurídicos, no caso concreto, é preciso partir da realidade fática para a construção da norma no caso concreto. A responsabilidade civil, em seu novo paradigma de ressarcimento dá sentido a novas funções outrora ignoradas, se afastando de um sistema clássico do longo de compensação, manifestando-se na configuração da garantia eficaz de interesses existenciais que conformam o respeito à pessoa humana transexual por meio de uma existência democrática e digna.

É imprescindível a abordagem do direito ao esquecimento da pessoa transexual, notadamente diante das problemáticas envoltas à fronteira da cirurgia de neofaloplastia e à mudança do prenome no registro civil⁵, fatores que, com certeza, representam não só um dos primeiros passos para se possibilitar uma inserção social efetiva, mas a contínua esperança de, na aurora de novos dias, um despontar de um desfecho jurídico e pragmático consentâneo à importância de se atingir, no plano das relações sociais, a integração plena da pessoa transexual.

2 A pessoa transexual como ser humano de infinitas possibilidades

Com o erodir de pressupostos insuficientes de um modelo vincado em uma hermenêutica voltada a ideologias oitocentistas dos institutos surge, por novas óticas, um alavancar de novos paradigmas mais aptos que possibilitam a conformação de mecanismos de tutela.

Novos sopros decorrem em face da necessidade do questionamento de determinados sujeitos situarem-se à margem social diante de um padrão discrepante de oportunidades reduzidas no âmbito social. A partir da realidade dada faticamente, o Direito possibilita o gozo dos direitos que são

5 A neofaloplastia é conhecida como a mudança de gênero, o procedimento cirúrgico de adequação de sexo (do masculino para o feminino ou do feminino para o masculino). A mudança de prenome (primeira parte do nome) significa que a pessoa pode adotar outro nome (masculino ou feminino) na certidão de nascimento através de um processo conhecido como retificação de nome. Assim, é possível a retificação do nome de nascimento e do sexo para que fique de acordo com a nova identidade da pessoa. Por exemplo: Maria Luíza Áurea Amazonas pode passar a ser chamado de Hélio Antônio Áurea Amazonas ou Maria pode ser chamada de Júlio.

inerentes à pessoa. Alargam-se, assim, as possibilidades de acesso global nas relações sociais e, ao mesmo tempo, propicia-se a devida tutela jurídica.

A pessoa “trans” como pessoa humana, tem dinâmica própria como qualquer outro indivíduo. Para tanto, é preciso ter o cuidado de analisá-la e descrevê-la não apenas como um sistema nervoso dotado de complexidade capaz de transformar a natureza. É muito mais que uma estrutura orgânica evoluída, pois “[...] junto com outros, ao transformar a natureza, se transforma ao longo da história” (LANE, 1985, p. 13-14).

Abordar a transexualidade é desenvolver uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito, primeiro, com as normas de gênero, muitas das quais impostas socialmente, segundo, com a designação aceita pela medicina e pela psicologia, relacionando-a ao campo da sexualidade e não à escala do gênero (BENTO, 2008, p. 18).

Descrever a pessoa transexual por meio de uma experiência identitária enquanto espécie humana, acolhendo e respeitando uma pluralidade de percepção de si e do mundo (BENTO, 2008, p. 18) é relevante⁶.

É inegável que o Direito Civil contemporâneo comprometido com as bases teóricas de uma teoria crítica, além de demonstrar a superação do positivismo jurídico, coloca em evidência uma reflexão filosófica a qual não se coaduna com a ideia da pessoa como um mero objeto. Nessa senda, “[...] o reinado secular de dogmas, que engrossaram as páginas de manuais e que engessaram parcela significativa do Direito Civil, começa a ruir” (FACHIN, 2012, p. 1).

Por um transitar jurídico de isenção, refuta-se as práticas do cenário medieval, erigindo-se um Direito atento à constante apresentação das configurações e cenários que se fazem presentes. Certo, neste cenário, que o sujeito de direito não é mero elemento de relações e situações jurídicas. Como ser de existência real em constante construção e reconstrução, torna-se preciso a captura dessa dinâmica compreensiva do ser humano enquanto humanidade, até mesmo porque “hoje em dia, a controvérsia acerca da ilicitude das intervenções químicas ou cirúrgicas realizadas em transexuais parece ultrapassada” (VIEIRA, 2003, p. 101).

Por meio de pilares do passado, e da nítida necessidade da superação do arcaico, no progresso de conscientização do futuro e na concretização de configuração do presente, a transexualidade, diante de um molde teórico fe-

6 Os olhares acostumados ao mundo dividido em vaginas-mulheres-feminino e pênis-homens-masculino ficam confusos, perdem-se diante de corpos que cruzam os limites fixos do masculino/feminino e ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália e ao fazê-lo podem ser capturados pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da experiência. Na condição de “doente”, o centro acolhe com prazer os habitantes da margem para melhor excluí-los [...] E finalmente, chega-se à conclusão que ser homem e/ou mulher não é tão simples (BENTO, 2008, p. 22).

chado e dogmático, permaneceu presa às amarras de um conceito tradicional ligado às funções inerentes à condição sexual e voltadas à procriação. Nas travessias em mares do “laissez-faire”, até certo tempo era identificada dentro das fronteiras de um distúrbio de identidade de gênero, disforia de gênero ou, ainda, transtorno de identidade de gênero. É comum que cada ser humano se adapte ao seu ser da melhor forma possível, de acordo com os seus interesses e vontades, e por meio de autonomia possa escolher o seu melhor projeto de vida, extirpando elementos negativos que tolhem a sua existência. Logo, “tem-se que não se trata de uma mera cirurgia estética para satisfazer um capricho ou vaidade. A cirurgia de adequação do sexo anatômico ao sexo psicológico objetiva melhorar a saúde do paciente” (VIEIRA, 2003, p. 103).

Estava catalogada como doença no Caderno de Classificação Internacional de Doenças – CID 10, na categoria de Transtornos da Identidade de Gênero, sob a numeração e definição F-64. Todavia, as mudanças, um dia, visitam o imutável e demonstram que nada é perpétuo, vai, porém, além, reafirmando a abertura dialética com o despertar das manifestações do viver. Com esse sentir, a Organização Mundial da Saúde modificou pretéritos posicionamentos, realizando uma nova classificação⁷, oficializada na 72^o, em Genebra⁸, graças aos esforços de estudiosos do tema.

Há, assim, nessa confluência entre o passado e o presente, a necessidade de “ancorar nos princípios os fins fundamentais do Direito Civil, fundeando para além da suposta autonomia e pretensa igualdade” (FACHIN, 2012, p. 7), possibilitando o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos da personalidade, “mesmo que seja para prantear os não reconhecidos, os excluídos de todos os gêneros” (FACHIN, 2012, p. 7). Assim é possível compreender que,

7 Assim como, por exemplo, em tempos passados, a homossexualidade também era considerada uma doença ou transtorno. Para muitos pode até parecer um mero jogo linguístico conceitual, mas tal semântica representa para o transexual o desconforto e perpetua mais um sentimento de incompreensão e de que nada vai mudar para que seja compreendido em dada realidade existencial onde está lançado no mundo como ser de infinitas possibilidades. Os significados das palavras não são fixos, e muito menos estáticos. Estão sempre em movimento. E em decorrência do imaginar criativo do ser humano, as palavras podem ter seu significado ampliado, assim, deixam de representar somente as ideias originais onde se manifestavam em uma ordenação básica e objetiva. “A conotação é o efeito de sentido pelo qual a escolha de uma determinada palavra ou expressão dá informações sobre o falante, sobre a maneira como ele representa o ouvinte, o assunto e os propósitos da fala em que ambos estão engajados etc. A conotação opõe-se à denotação, que é o efeito de sentido pelo qual as palavras falam “neutramente” do mundo [...]” (ILARI, 2001, p. 41).

8 Os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) adotaram a 11^o versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID). A transexualidade é retirada da categoria de transtornos mentais após longos 28 anos para ingressar em condições relacionadas à saúde sexual e é classificada como incongruência de gênero (Vide: Nações Unidas Brasil: OMS retira a transexualidade da *lista de doenças mentais*. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/> . Acesso em: 6 abr. 2019.

embora o transexual não apresente nenhuma perturbação detectável (genética ou hormonal), nenhuma anomalia anatômica (hermafroditismo), ele está convencido e afirma o fato que seu “gênero” sexual não é aquele que lhe atribuem em virtude de seu sexo masculino ou feminino. Não nega sua conformação anatômica, mas recusa que sua anatomia e seu estado civil não estejam em conformidade com o “ser mulher” ou “ser homem”, ao qual diz pertencer. Pede, consequentemente, a retificação de sua identidade civil e de seu corpo a fim de estar em adequação com o que não lhe provoca qualquer dúvida: ele sabe que é um homem ou mulher, sabe o que é ser mulher ou um homem. O problema está justamente nessa convicção absoluta (PEQUIGNOT, 1994, p. 76).

Com a sobreposição de situações jurídicas de vulnerabilidade, se faz importante os mecanismos jurídicos em adequação às realidades que se encontram carentes de tutela, elevando-se a pessoa humana por meio de um processo de humanização do próprio Direito, sendo “inegável reconhecer a necessidade de uma profunda transformação no conceito de sujeito de direito, que é nuclear na teoria geral do Direito Civil” (FACHIN, 2012, p. 16).

Neste contexto, “em lugar de reivindicar uma identidade humana comum, é preciso que sejam contempladas, desde sempre, as diferenças existentes entre as pessoas, considerando que “ a humanidade é diversificada” (MORAES, 2017, p. 88). E, uma vez aceito tal fato, essa evolução se dá pelo reconhecimento do direito ao esquecimento da pessoa transexual à luz dos direitos da personalidade, traduzindo-se em fenômeno social de repercussão jurídica importante.

Cumprе registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito de esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida. Como em outros conflitos já analisados, não há aqui solução simples. Impõe-se, ao contrário, delicado balanceamento entre os interesses em jogo (SCHREIBER, 2013, p. 171-172).

Toda pessoa possui direitos personalíssimos que apresentam-se em uma dupla dimensão: “são direitos que têm uma feição privada por dizerem respeito a um particular, mas a garantia é pública. Direito à liberdade é o direito de um indivíduo, e a tutela desse direito é de ordem pública”. De modo que se deve reconhecer que se desenvolvem na circunjunção das relações

privadas e são passíveis de proteção⁹ (FACHIN, 2012, p. 120-121).

Além disso, os direitos da personalidade asseguram a tutela da intimidade, da vida privada e, em regra, não existe um interesse público em saber da vida do indivíduo. Se é fato que “o público tem direito a lembrar fatos antigos, de outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito” (SCHREIBER, 2013, p.170).

O sistema jurídico deve captar toda a realidade social e suas idiossincrasias, incorporando a aplicabilidade daquilo contido em uma tábua axiológica constitucional à aplicabilidade imediata de direitos humanos e fundamentais na tutela da pessoa “trans”. De agora em diante se fecham as cortinas demarcadas pelo drama conflituoso de um passado, vezes tanto doloroso, demarcado pelo conflito de gênero, porém se abrem novos cenários de horizontes de esperança e de ascensão da flâmula dadignidade.

3 O direito ao esquecimento da pessoa transexual à luz dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade fazem parte dos componentes das dimensões essenciais da pessoa, tais como os aspectos do nome, honra, integridade física, dentre outros, já que o rol não é exaustivo. Conformam os pressupostos necessários para a existência do ser humano. Assim, a pessoa transexual como detentora de sua própria identidade, goza não só de uma fictícia, mas real, dignidade. E ela tem uma certeza: de sua incompatibilidade psíquica com seu órgão genital.

Para além desses desafios existem, ainda, as barreiras sociais. Visitar o passado de forma desmesurada pode ser sinônimo de dor e atormento ao transexual, punindo-o por fenômenos biológicos e/ou psíquicos intrínsecos à existência humana e harmonia natural da vida, que ensinaram, infelizmente, no passado, óbice ao exercício contínuo de reafirmação como pessoa humana.

Nesse sentido, com resignificância do sujeito por uma transformação das próprias exigências sociais e da solidariedade social, torna-se nuclear pôr em evidência o direito ao esquecimento como fenômeno imprescindível ao resguardo à reserva da vida íntima e privada como dimensões da própria personalidade. A serviço do viver torna-se possível que a pessoa “trans” aflore o

9 O transexual deve ser protegido, uma vez que é sujeito concreto. Nesse espeque: “Os direitos da personalidade, cuja realidade surge mais acentuadamente agora nos debates sobre a integridade física, o direito à liberdade, à intimidade e à integridade intelectual, comparecem na seara de direitos imateriais, que também são tuteláveis” (FACHIN, 2012, p. 121).

seu ser e, por meio de uma ruptura libertadora, reafirme a possibilidade de projetar-se como sujeito de direito.

Esta proteção está ligada ao pressuposto de os direitos da personalidade serem inatos ou advindos da própria condição humana da pessoa (VIEIRA, 2002, p. 11). À medida que esse processo ocorre, “parece cada vez mais frágil a definição de ‘privacidade’ como o ‘direito a ser deixado só’, que decai em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito” (RODOTÁ, 2008, p. 24).

E, nas amplitudes de gamas de possibilidades que os direitos da personalidade possibilitam no configurar de tutela jurídica da pessoa, torna-se possível o agir humano de forma livre, por meio do qual a pessoa optante das suas reais escolhas, constrói o seu projeto de vida. Relevante, assim, perceber que “os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa” (JABUR, 2000, p. 28).

Na conceituação assentada desde os clássicos aos períodos mais recentes, são “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis [...] extrapatrimoniais” (DINIZ, 2005, p. 122-123). Por isso, “o titular do direito poderá exigir de toda a comunidade que o respeite” (FIUZA, 2006, p. 173), mas “nunca haverá de se admitir invasão da privacidade de alguém, utilização de sua imagem ou de seu nome sem sua expressa autorização” (VENOZA, 2014, p. 182).

Admitidos ou não como inatos, os direitos da personalidade asseguram um mínimo existencial, no resguardo de todos os sujeitos em face das infinitas ofensas que possam surgir. A partir desses pressupostos, já se pode compreender que, uma vez violado os direitos da personalidade da pessoa “trans”, na dimensão de um passado com segredos e informações de uma biografia pessoal, “surge a necessidade de reparação do dano, como forma de diminuir o prejuízo da vítima e sancionar o lesante, inclusive com o caráter educativo (preventivo) de impedir novos atentados” (FARIAS, 2005, p. 106-107).

A pessoa humana se manifesta em diversos aspectos (FRANÇA, 1999, p. 935), de tal forma que os seres humanos são naturalmente diferentes. Para tanto, é natural que a pessoa “trans” externe-se por meio de um conjunto de fatores que a distingue de outras pessoas, pois cada indivíduo é um universo autônomo de valor e modos de se expressar. O ser humano busca sentido e reflete as suas próprias ações. São estas peculiaridades de cada pessoa que permitem o reconhecimento de um indivíduo como pessoa detentora de di-

reitos personalíssimos (TELLES JÚNIOR, 2001, p. 297)¹⁰.

Direitos da personalidade se manifestam como “direitos essenciais, vitalícios e intransmissíveis, que protegem valores inatos ou originários das pessoas humanas, como a vida, a honra, a identidade, o segredo e a liberdade” (PAESANI, 2006, p. 48). Sobretudo, tais aspectos representam o modo de ser dos seres humanos, no sentido de dinamicidade e articulação da sua existência. Ainda, o poder de exigir de outrem o respeito aos seus direitos que se projetam em face de terceiros (AMARAL, 2014, p. 302).

Bem se vê a diuturna necessidade de reconstrução de uma literatura jurídica em compasso com a vida e o despertar para uma redoma do esquecimento. Existe uma “[...] parte interior da história de vida de cada um, marcas que o tornam um ser singular e único, tal qual fossem ‘digitais da alma’” (CONSALTER, 2017, p. 98). Mas qual a razão de proclamar “com tanto ardor o que o ente humano quer ser, o que se quer e o que não se quer ser?” (NIETZSCHE, 2008, p. 20).

É fato que todo o ser humano é uma pessoa, mas é necessário que a pessoa transexual tenha, no mínimo, resguardada a sua dignidade para que possa se sentir enquanto tal: uma pessoa a qual se identifica. O direito ao esquecimento advém da necessidade do resguardo à reserva da vida íntima e, dessa maneira, “diz respeito [...] a situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra pessoa ou com pouquíssimas de seu círculo de confiança” (CONSALTER, 2017, p. 98).

o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2002, p. 61).

É preciso que se olhe para a condição humana e se entenda que o ser humano é a atividade biológica, bem como um ser criativo que constrói um mundo da cultura. Só se pode agir nesse mundo com liberdade de escolha e expressão daquilo que se é. Desse manto de principiologia axiológica é possível olhar com novas lentes o direito ao esquecimento por meio de fundamentos consonantes à aplicabilidade concreta para a tutela da pessoa transexual em havendo lesão a interesses jurídicos que emergem junto com a noção de expansão de danos ressarcíveis.

10 Pensa-se ser mais consentânea com a evolução da ciência jurídica a concepção que perpassa a consideração típica dos direitos da personalidade, uma vez que, em contrário, isto é, pensar os direitos da personalidade em um rol fechado ou típico, implicar-se-iam um esgotamento destes direitos no aspecto do ressarcimento dos danos, bem como além de haver uma pluralidade de manifestações jurídicas existenciais (PERLINGIERI, 2007, p. 154).

4 Direito ao esquecimento: fundamentos jurídicos e aplicabilidade prática para a tutela da pessoa transexual

Em coerência com as bases teóricas desenvolvidas, compreendem-se as relações intrínsecas da responsabilidade civil na salvaguarda da pessoa transexual. Para tanto, o direito ao esquecimento tem, como será adiante demonstrado, aplicabilidade prática em um mundo de constantes violações de regras jurídicas, e o Direito deve agir quando acionado para fins de garantir sua eficácia social.

Luiz Edson Fachin, ao discorrer sobre um Direito Civil a serviço da vida, relata que deve “ser concebido [...] a partir de sua raiz antropocêntrica, não para repor em cena o individualismo do século XVIII, nem para retornar a biografia do sujeito jurídico, mas sim para se afastar do tecnicismo e do neutralismo [...]” (2012, p. 21), possibilitando uma real autonomia e tutela da pessoa.¹¹

Para Almeida Neto (2003, p. 3-4) essa tarefa pode ser concretizada na medida em que se verifica que “o legislador não restringiu o campo de incidência [...] a esta ou àquela espécie de dano e, portanto, a afirmação que se extrai é a de que a pessoa humana é protegida contra qualquer ato ilícito de terceiro”. Assim, “[...] reforça a conclusão de que todo dano injusto sofrido pelo ser humano, material ou imaterial”, deve ser ressarcido, isso porque o indivíduo precisa ser respeitado em sua singularidade.

Para tanto, os seus direitos transcendem as fronteiras de preconceitos, por isso são necessárias as instituições e os mecanismos de participação dos indivíduos que se encontram aliados do processo de debate onde se vive. Infere-se que “as mudanças sociais decorrentes da Revolução Industrial e do avanço tecnológico têm exigido do Estado uma intervenção crescente em favor do bem-estar e da justiça social [...]” (AMARAL, 2017, p. 57). A responsabilidade civil, nesse passo, é instituto fundamental do direito privado para a salvaguarda de direitos de todos, sem exclusões das minorias.

Todavia, com os “novos desafios sociais, causados pelo enorme progresso científico e tecnológico, pelas novas formas de energia e também de exercício profissional, suscitam novas espécies de dano e exigem novas res-

11 Não se podendo esquecer que tal abordagem tem como fio condutor a autonomia em respeito à pessoa humana. Ao tratar sobre referida temática atinente a autonomia e o respeito ao ser humano visto não como objeto, coisa, ou meio para fins alheios, trata-se de fim em si mesmo e, principalmente como ator referencial de toda ordem jurídica. Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Éverton Willian Pona ao tratarem sobre a atual conformação da autonomia e respeito à pessoa asseveram que a “autonomia privada é um dos pilares do direito civil [...] ao invés de autonomia privada, passa-se a pensar em autodeterminação [...] do indivíduo [...] Esse novo conceito justifica a posição daqueles que defendiam a atuação da autonomia privada em campos estranhos de interesse particulares patrimoniais e demonstra-se consentâneo ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana [...] O princípio do respeito às pessoas, também traduzido como autonomia [...]” (2015, p. 61-63).

postas jurídicas” (AMARAL, 2017, p. 246-247). Há o desenvolvimento de uma teoria geral da responsabilidade, a qual não pode ser cínica diante da necessidade de um constante diálogo nas reflexões para avanços críticos em todo o campo científico e das ciências médicas, possibilitando a participação e a sociabilidade do indivíduo transexual.

Diante da inquietude angustiante sentida por uma pessoa que conflita com o gênero atribuído ao nascimento, abordar a responsabilidade civil em perspectiva crítica é assumir o compromisso de se compreender o fenômeno não apenas por meio de esquema engessado de ressarcimento¹². Mudaram-se os paradigma de responsabilidade. Agora, a doutrina busca, cada vez mais, “por mudanças de teorias e instrumentos de defesa consentâneos com os direitos humanos¹³ exigidos” no mundo hodierno (AMARAL; SANTANA, 2017, p. 30).

Em direcionamento aos interesses afetos à transexualidade, é possível um despontar de uma esfera de ressarcimento do injusto na fenomenologia dos danos, existindo o preenchimento de lacunas no paradigma de ressarcimento do injusto causado à pessoa transexual. A responsabilidade civil torna-se mais um instrumento para a derrocada das muralhas as quais tornam-se frequentes óbices ao acesso global no âmbito da própria liberdade da pessoa, através de um rearranjo aos modelos institucionais antigos, que passam a ser mais consentâneos para a aplicação do Direito (ARAÚJO JUNIOR; PENTINAT, 2016, p. 214). Além do mais,

[...] historicamente, atribuíram-se à responsabilidade civil funções diversas, mas relacionadas entre si, quais sejam a de punir o culpado, vingar a vítima, indenizar a vítima, restabelecer a ordem social e prevenir comportamentos anti-sociais (PÜCHEL, 2006).

Porém, são por meio dessas atribuições que se recolhem os referenciais para a tutela da pessoa transexual, garantindo que, em casos de violações aos direitos da personalidade, ocorra o devido amparo do sujeito que se vê violado nos aspectos constitutivos da sua identidade.

Não se ignora mais que, no locus formado por determinado espaço

12 Assevera Francisco Amaral que: “[...] os conceitos e as construções teóricas não têm valor em si, mas como instrumento e de compreensão realização do direito” (2017, p. 468).

13 Não se podendo esquecer que tal abordagem tem como fio condutor a autonomia em respeito à pessoa humana. Ao tratar sobre referida temática atinente a autonomia e o respeito ao ser humano visto não como objeto, coisa, ou meio para fins alheios, trata-se de fim em si mesmo e, principalmente como ator referencial de toda ordem jurídica. Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Éverton Willian Pona ao tratarem sobre a atual conformação da autonomia e respeito à pessoa expendem que a “autonomia privada é um dos pilares do direito civil [...] ao invés de autonomia privada, passa-se a pensar em autodeterminação [...] do indivíduo [...] Esse novo conceito justifica a posição daqueles que defendiam a atuação da autonomia privada em campos estranhos de interesse particulares patrimoniais e demonstra-se consentâneo ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana [...] O princípio do respeito às pessoas, também traduzido como autonomia [...]” (2015, p. 61-63).

e tempo, além de a Ciência Jurídica não poder ser isenta diante de situações injustas, “a natureza da relação pode mudar, e conseqüentemente, em mais de uma hipótese [...], não é suficiente portanto, insistir na afirmação da importância dos interesses da personalidade no direito privado” (PERLINGIERI, 2007, p. 34). Até mesmo porque “qualquer fato, enquanto expressão positiva ou negativa (fato ilícito) de valores ou de princípios presentes no ordenamento jurídico” (PERLINGIERI, 2007, p. 90).

Analisar a transexualidade requer uma análise que perpassasse modelos estanques e estritamente positivistas. É preciso fomentar a busca de novas formas de analisar o fenômeno jurídico que, diante da evolução das possibilidades de compreensão e aplicação do direito no caso concreto¹⁴, requer atribuição de uma função promocional que incida por todas as estruturas sociais da pessoa “trans”.

Bem assim, “todo fato na realidade social, mesmo o mais simples e aparentemente insignificante, tem juridicidade” (PERLINGIERI, 2007, p. 91). Dessa reverberação sonora de juridicidade, ecoou no atual panorama da responsabilidade civil uma ampliação de horizontes de danos ressarcíveis, em face de verificação da expansão dos direitos da personalidade, de tal forma “que a responsabilidade civil imiscuísse nos mais variados meandros da sociedade, trazendo um instrumento poderoso para fazer da reparação [...] muito mais do que uma mera restituição” (LEVY, 2012, p. 29).

Cada dano se torna a pedra fundamental de um edifício bem maior, que obraria para a punição do ofensor e a prevenção do ilícito. Como diriam os irmãos Mazeaud, no início do século XX, ‘hoje os princípios da responsabilidade civil se tornaram a sanção geral de todas as regras do direito’. Não se hesita em recorrer à reparação tanto para temperar a aplicação de uma regra muito estrita quanto para aumentar as sanções que se estimam insuficientes: a reparação do dano se tornou a Régua de Lesbos da responsabilidade civil (LEVY, 2012, p. 29)

Ao se conceituar o dano como a lesão de determinado interesse amparado por tutela, propicia-se uma frutífera avaliação sobre o objeto da lesão, “o interesse da vítima efetivamente violado pelo ofensor –, a fim de se aferir o seu merecimento de tutela ou não, possibilitando a seleção dos danos ressarcíveis” (SCHREIBER, 2015, p. 109). Para além disso:

O debate acerca da noção de dano ressarcível divide-se basicamen-

14 As formulações subsuntivas ou silogísticas pautadas no sentido de a norma geral constituir a premissa maior, “por meio da qual o caso concreto se coloca como premissa menor, possibilitando a decisão, esta equivalente à conclusão do silogismo”, faz-se necessário estabelecer balizas nas quais fique claro “que a norma geral por si só não garante a racionalidade, justiça ou qualquer outra forma de legitimação da decisão” (ADEODATO, 2002, p. 226-227).

te em duas correntes doutrinárias: de um lado, os que identificam o dano com a antijuridicidade, ou seja, com a violação culposa de um direito ou de uma norma; e, de outro, os defensores da chamada teoria do interesse, hoje majoritária, que o vinculam à lesão de um interesse (ou bem) juridicamente protegido. Na realidade, a primeira teoria acaba por interpretar o sistema da responsabilidade civil como se fora típico, uma vez que somente diante da violação de normas que, especificamente, reconhecem direitos subjetivos absolutos admite o surgimento da sanção civil. Modernamente, pois, desvincula-se o conceito de dano da noção de antijuridicidade, adotando-se critérios mais amplos, que englobam não apenas direitos (absolutos ou relativos) mas também interesses que, porque considerados dignos de tutela jurídica, quando lesionados, obrigam à sua reparação. Eis aí a tutela ressarcitória com base na cláusula geral de responsabilidade. Sob esta ótica, porém, será necessário indicar os critérios para a identificação da qualidade do interesse, se e quando deve ser considerado digno da tutela jurídica. O critério mais consistente, como se verá, sustenta que indenizável será o evento danoso relevante segundo uma ponderação dos interesses em jogo à luz dos princípios constitucionais (MORAES, 2006, p. 240)

Com essa premissa, não se afirma que o passado nunca possa ser trazido à tona. Mas é preciso compreender definitivamente por onde e por quais momentos se faz a necessidade de uma visita ao passado demarcado por conflitos que, uma vez trazidos sem critérios, desrespeitam a pessoa transexual e violam uma gama de interesses. O passado de um indivíduo só pode ser desvelado diante de interesses sociais que sobrepujam os individuais. Mesmo porque jamais podem ocorrer meras subjetividades ao se analisar o caso concreto, gerando insegurança jurídica em subjetivismo sem limites (SCHREIBER, 2015, p. 140).

Bem assim, o jurista se utiliza de elementos técnicos para estabelecer quais são os campos legítimos de intervenção em concreto, dentro de um arcabouço de possibilidades, buscando os interesses juridicamente relevantes e merecedores de tutela. Um caminho possível é a metodologia atualmente empregada na colisão de princípios constitucionais, a qual oferece subsídio valioso na resposta às diversas indagações, por meio de mecanismos através de ponderação. Deverá haver o devido sopesamento ou um juízo de ponderabilidade (ALEXY, 2008, p. 93). Na realização de tal operação jurídica passa-se à verificação do dano e seu devido ressarcimento, mediante análise criteriosa e adequada do caso concreto. Isso ocorre porque “a tutela, a aplicação e o respeito ao direito ao esquecimento não podem ser autônomos, bem como aquela não pode ser efetuada de modo automático ou simplista” (CONSALTER, 2017, p. 292).

Para Consalter (2017, p. 293-4), existe uma diversidade de manifestações na escala de gênero, e disso decorre a necessidade de

“[...] tentar conciliar os interesses e valores em causa, tentando fazer com que nenhum ceda frente ao outro” [...] “A avaliação tanto do

direito em tela quanto dos seus limitadores é de extrema importância, a fim de se formatar uma melhor delimitação de aplicabilidade”

Ainda, diante de tantos desafios e complexidades, é preciso fomentar culturalmente as possibilidades de integração de indivíduo e sociedade. Para tanto, retratar os mecanismos de seleção do dano ressarcível, traçando os desafios quanto à definição do interesse legítimo da pessoa transexual, já se revela de extrema importância.

Conclusões

O Direito Civil se ocupando da relevância de situações jurídicas existenciais e minimizando em certa medida a importância do patrimônio, se revela aberto a um diálogo franco com a Constituição e Direitos Humanos, bem com a sociedade, por meio de reflexões necessárias das questões de gênero e sexualidade. Já se percebe a existência da consciência quanto a importância de se redesenhar uma linguagem ética para todas as minorias merecedoras de tutela.

Reconhecido os grupos minoritários como sujeitos de direitos, a responsabilidade civil torna-se apta a abarcar em seu âmbito dialético a pessoa transexual que, nos recôncavos do passado e nas arranhaduras do tempo, manifestava-se como pessoa não completamente intergrada no mundo. Hodiernamente a práxis vislumbra novos contornos diante do refutar de antigos dogmas, possibilitando uma verdadeira emancipação da pessoa humana.

Por meio de novos paradigmas de responsabilidade e da expansão de interesses relevantes e dignos de tutela, propicia-se uma compreensão axiológica e profunda das bases e da própria noção de dano ressarcível. A partir de então, é relevante o empreendimento de mecanismos que, além de contornos promocionais, possibilitem a participação da pessoa transexual, reconhecendo a força e a importância de sua existência impregnada do respeito elementar à vida, consubstanciada em sua dignidade.

Classificar, como outrora, as pessoas transexuais como portadoras de patologia significou o aprisionamento à uma condição de falta de sanidade que lhes tolhem as referências mais simples e cotidianas do dia a dia, as direcionando para as amarras de um nefasto tempo sócio-ideológico ao arrepio da noção legítima de Democracia e Direitos Humanos, diante de uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo, quando considerado doente, a fonte explicativa para possíveis e constantes conflitos.

No despertar de uma releitura da responsabilidade civil, é possível não só abordar os direitos das pessoas transexuais, em especial o direito ao esquecimento, como também extirpar preconceitos estruturais comprometedores

das instituições, que direcionam os seus vértices para além da mera exegese de uma herança oitocentista, sendo possível o alcance de novos paradigmas do Direito Civil Contemporâneo.

O direito ao esquecimento tem sua gênese, não por acaso, nem por mero preciosismo. Advém da necessidade do resguardo à reserva da vida íntima e privada. Nesta esteira, as situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra pessoa ou com pouquíssimas de seu círculo de confiança devem ser preservadas, pois é chegado o momento de que toda a humanidade reconheça e festeje a diversidade da natureza humana, principalmente porque um dos pilares da democracia é a pluralidade.

Somando a definição de uma nova classificação da transexualidade - não como patologia-, com a possibilidade de um substrato mínimo voltado aos mecanismos de seleção do dano ressarcível na esfera da pessoa transexual, compreende-se a importância da ponderação de determinados valores, no caso concreto, contrabalançando-os, com disposição apta a torná-los efetivamente dignos de tutela, possibilitando-se a realização da pessoa transexual como ser social e político.

Referências

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial – A tutela da dignidade da pessoa humana*, 2003. Disponível em: <<https://gbonavita.jusbrasil.com.br/artigos/516632109/dano-existencial-a-tutela-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Tradução da 5ª edição Alemã. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Fragmentos da Autonomia e Respeito à Pessoa: um referencial de múltiplas fontes. In: ARAUJO JÚNIOR, Miguel Etinger de; AMARAL, A. C. C. Z. M. do (Coords.). *Estudos em direito negocial: relações privadas e direitos humanos*. São Paulo: Boreal, 2015.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; ZERBINI, Maiara Santana. Do dano moral ao extrapatrimonial: a necessidade de identificação dos direitos

e interesses lesados. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, on-line, lorianópolis, v. 3, n.1, jan-jun., 2017. p. 33-50. Disponível: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2084/pdf>>. Acesso em 19 mai 2018.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 9. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

ARAUJO JÚNIOR, Miguel Etinger de. PENTINAT, Susana Borrás. O conceito de justiça ambiental e sua necessária aplicação no sistema contratual brasileiro. In: SOARES, Marcos Antônio Striquer; ARAUJO JÚNIOR, Miguel Etinger de; AMARAL, A. C. C. Z. M. do (Coords.). *Estudos em direito negocial e democracia*. São Paulo: Birigui, 2016.

BENTO, Berenice. *O que é Transexualidade*. São Paulo: Brasilense, 2008.

CONSALTER, Zilda Mara. *Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual*. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil à luz do novo código civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*. 3. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

FIUZA, César. *Direito Civil – curso completo*. 9. ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

ILARI, Rodolfo. *Introdução à semântica: brincando com a gramática*. São Paulo: Contexto, 2001.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e o direito à vida privada*. São Paulo: RT, 2000.

LANE, Sílvia Tatiana Maurer. A psicologia social e uma nova concepção do homem para a psicologia. In: CODO, Wanderley; LANE, Sílvia Tatiana Maurer (Orgs.). *Psicologia social: o homem em movimento*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 233-258, jul/dez/2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU. *Brasil reforça importância da inclusão social de homens e mulheres trans*. Brasil, 29 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-brasil-reforca-importancia-da-inclusao-social-de-homens-e-mulheres-trans/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

NIETZSCHE, Friedrich. *Aurora*. Tradução de Antonio Carlos Braga. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal 66. São Paulo: Escala, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

PÉQUIGNOT, Catherine Desprats. *A psicopatologia da vida sexual*. Campinas: Papirus, 1994.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1408>. Acesso em: 10 mai. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed., Rio de Janeiro: RENOVAR, 2007. REALE, Miguel. Lições preliminares do Direito: Teoria Tridimensional do Direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

SODRÉ, Muniz. *Pensar nagô*. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. 2ª ed., São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.